

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União das Escolas Superiores de Jaboatão (UNESJ)		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 209 de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Comunicação Social, bacharelado, da Faculdade Metropolitana da Grande Recife, com sede no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 201360629		
PARECER CNE/CES Nº: 51/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2015

I – RELATÓRIO

1. Dados gerais da Instituição de Educação Superior (IES)

Número do processo e-MEC: 201360629

Data do protocolo: 9/12/2013

Mantida: (1675) FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE RECIFE – UNESJ

Endereço da IES: Avenida Barreto de Menezes, nº 809, Bairro Piedade, Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

Ato Regulatório: Credenciada pela Portaria MEC nº 538, de 22/3/2001, publicada no Diário oficial da União em 23/3/2001.

Mantenedora: (1100) UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JABOATÃO – UNESJ

Endereço: Avenida Barreto de Menezes, nº 809, Bairro Piedade, Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

Categoria Administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado – Sem fins lucrativos – Fundação

Breve histórico da IES: A Faculdade Metropolitana da Grande Recife foi credenciada pela Portaria MEC nº 538, de 22/3/2001, publicada no Diário Oficial da União em 23/3/2001. Conforme consta em seu portal eletrônico (www.metropolitana.edu.br/), a IES *destina-se a promover a educação superior, a ciência e a cultura geral. Assim, seu planejamento passa pelo entendimento da necessidade de preparar profissionais capacitados para atenderem às necessidades e expectativas do mercado de trabalho e da sociedade, com competência para formular, sistematizar e socializar conhecimentos em suas áreas de atuação, e desta forma, contribuir para o desenvolvimento do Estado de Pernambuco e da Região Nordeste do Brasil.* Consta, ainda, que a UNESJ tem como missão formar *profissionais de nível superior, garantindo a qualidade, a solidez, a segurança e a modernidade, visando o desenvolvimento socioeconômico e cultural da região Nordeste.*

2. Situação do Curso – Objeto do presente recurso**ATO REGULATÓRIO**

CURSO	MODALIDADE	ATO REGULATÓRIO	PROCESSO e-MEC
(86895) Bacharelado em COMUNICAÇÃO SOCIAL	Educação Presencial	Portaria SERES nº 367, de 26/8/2011, publicada no DOU em 29/8/2011. Reconhecimento de Curso	Medida Cautelar: Despacho SERES 209/2013 – Tendência Descendente.

DETALHES DO CURSO

Data de início do funcionamento do curso	Carga horária mínima	Periodicidade (Integralização)	Vagas Autorizadas
15/2/2006	3024 horas	Semestral (8.0)	120

RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES DO CURSO

Código	Modalidade	Grau	Curso	UF	Município	ENADE	CPC	CC
86895	Presencial	Bacharelado	Comunicação Social	PE	Jaboatão dos Guararapes	3 (2012)	2 (2012)	3 (2010)

3. Histórico do processo

Conforme acima detalhado, o Curso de Comunicação Social da UNESJ obteve, no ano de 2012, Conceito Preliminar de Curso – CPC insatisfatório igual a 2 (dois). Esse conceito, contudo, também foi obtido pelo referido curso no ano de 2009, com tendência descendente (2009: CPC contínuo de 1,935; 2012: CPC contínuo de 1,812).

Com base na reincidência dos conceitos insatisfatórios obtidos pelo Curso de Comunicação Social da IES e por outros cursos de outras Instituições de Ensino, foi emitido, aos 5/12/2013, o Despacho SERES nº 209, publicado no DOU em 6/12/2013, o qual, fundamentado nas considerações exaradas na Nota Técnica nº 785/2013 – DIREG/SERES/MEC, aplicou medidas cautelares preventivas de suspensão de ingresso de novos discentes no citado curso.

Aberto, de ofício, processo de renovação de reconhecimento do curso pelo MEC, a IES foi notificada para se manifestar sobre a proposta de Protocolo de Compromisso, aos 09/12/2013.

A UNESJ aderiu à proposta e, em contrapartida, interpôs recurso administrativo contra o Despacho SERES nº 209, em 9/1/2014, sendo o recurso objeto de análise no presente expediente.

4. Recurso da IES

Em suas razões recursais a recorrente busca a revogação do Despacho SERES nº 209, de 5/12/2013, por entender, em síntese, que: i) haveria divergência entre os fundamentos utilizados no Despacho SERES e a sanção aplicada, uma vez que sequer fora dada oportunidade à IES de apresentar Protocolo de Compromisso, que pudesse, em consequência, e em caso de descumprimento, ensejar a aplicação das medidas cautelares; ii) teve resultado satisfatório no ENADE 2012 e que houve desrespeito ao art. 64 do Decreto nº 5.773/06 por não haver fixação de prazo para a suspensão determinada pelo despacho; iii) há necessidade

de revogação da medida cautelar para dar fluência ao andamento do processo de renovação do reconhecimento do curso ora em questão.

Ao final, assim conclui a UNESJ:

(...)

14. Assim sendo, cumpre a recorrente comparecer diante de Vossa Excelência para clamar pelo acolhimento das presentes razões de recurso, e, em seguimento, pela determinação de revogação do ato que imprimiu a medida cautelar preventiva de suspensão de ingresso de alunos no Curso de Comunicação Social da Faculdade Metropolitana da Grande Recife, com a consequente restauração do processo seletivo e de ingressos no Curso.

5. Considerações do Relator

De acordo com os elementos coligidos neste relatório, tenho que as razões invocadas pela IES não merecem prosperar. Senão vejamos.

O argumento da recorrente de que haveria divergência entre os fundamentos utilizados no Despacho SERES e a “sanção” aplicada ao curso, com base no fato de que não foi dada oportunidade à IES de apresentar Protocolo de Compromisso, não merece acolhimento, visto que as medidas cautelares aplicadas por meio do Despacho SERES nº 209/2013 foram tomadas com base no Poder Geral de Cautela da Administração Pública.

O fundamento legal descrito no Despacho SERES nº 209/2013 (art. 60 c.c. art. 61, §2º, do Decreto nº 5.773/2006), leva em consideração a celebração de Protocolo de Compromisso em decorrência de resultados insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, como é o caso do Curso de Comunicação Social da recorrente.

Neste caso em particular, o poder supramencionado fora utilizado em decorrência de um CPC insatisfatório em 2012, que, aliado àquele obtido em 2009, demandou extrema preocupação quanto à qualidade de oferta do ensino feita pela recorrente, exigindo, deste modo, imediata atuação do Poder Público, com vistas à aplicação de medidas eficazes e, ao mesmo tempo, proporcionais, que garantam um mínimo de qualidade no ensino, bem como ofereçam proteção aos interesses dos atuais estudantes e dos futuros ingressantes, e até mesmo da sociedade que receberá posteriormente os egressos da IES.

Assim sendo, os argumentos ventilados pela recorrente em torno de eventual divergência normativa e não aplicação de eventual dispositivo legal devem ser repelidos, tendo em vista que a previsão legal destas medidas encontram-se ancoradas no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, *in verbis*:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

De mais a mais, a tese trazida à tona pela IES no sentido de que a medida cautelar ora em questão não fora aplicada corretamente em razão do resultado satisfatório obtido no ENADE 2012 e, ainda, pelo desrespeito ao art. 64 do Decreto nº 5.773/06, ante a inexistência de prazo na aplicação da medida cautelar, também não merece provimento.

Isto porque, a UNESJ demonstra que fez, equivocadamente, uma interpretação pontual e individualizada do art. 64 do Decreto nº 5.773/06, já que, conforme veremos abaixo, referido dispositivo cuida da suspensão temporária da abertura de processo seletivo no caso de descumprimento do Protocolo de Compromisso assumido pela IES, que, ressalte-se, não é o caso da UNESJ, posto que ainda não alcançada tal fase. Vejamos o que dispõe a citada norma:

Art. 63. O descumprimento do protocolo de compromisso enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei no 10.861, de 2004:

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; e

III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior.

§ 1º A instituição de educação superior será notificada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

§ 2º Recebida a defesa, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e o remeterá ao CNE para deliberação, com parecer recomendando a aplicação da penalidade cabível ou o seu arquivamento.

§ 3º Da decisão do CNE caberá recurso administrativo, na forma de seu regimento interno.

§ 4º A decisão de arquivamento do processo administrativo enseja a retomada do fluxo dos prazos previstos nos §§ 7º e 8º do art. 10.

§ 5º A decisão administrativa final será homologada em portaria do Ministro de Estado da Educação.

Art. 64. A decisão de suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação definirá o prazo de suspensão, que não poderá ser menor que o dobro do prazo fixado no protocolo de compromisso.

(grifei)

Além disso, é importante lembrarmos que o CPC nada mais é do que um indicador utilizado para avaliação da qualidade dos cursos de graduação que leva em consideração **não só o resultado do Exame Nacional de Desempenho do Estudante (ENADE)**, mas, também, o projeto pedagógico do curso, o corpo docente e a infraestrutura.

E, a obtenção de conceito inferior a 3 (três), como ocorreu no Curso ora em análise, como bem ponderado pela Nota Técnica nº 785/2013 – DIREG/SERES/MEC, *revela curso com deficiência nas condições de oferta, nas diferentes dimensões avaliadas, o que coloca em risco a formação em nível superior dos estudantes.*(grifei)

Aliado a este fato, notamos que a recorrente já obteve CPC insatisfatório no ano de 2009 (conceito 2), sendo, conseqüentemente, reincidente, o que demonstra que as ações da IES, mesmo após transcorrido três anos e ciente das fragilidades outrora detectadas, foram insuficientes para produzir melhorias que resultassem em CPC satisfatório no ano de 2012.

O que está claro nos argumentos lançados pela recorrente é a sua dificuldade para entender a diferença entre o caráter preventivo das medidas cautelares ora aplicadas e as penalidades previstas no ordenamento educacional.

As penalidades sim supõem a existência de protocolo de compromisso ou processo administrativo em curso, mas as medidas cautelares embasadas no Poder Geral de Cautela dispensam contraditório prévio, já que **não possuem caráter sancionatório**, podendo ser tomadas em caráter incidental ou preventivo, como no caso em tela.

Deste modo, uma vez que as medidas cautelares preventivas aplicadas à recorrente se revestem de legalidade, já que embasadas no Poder Geral de Cautela da Administração

Pública e, ainda, de proporcionalidade e razoabilidade, pois por meio das medidas cautelares aplicadas é que poderão ser evitados prejuízos presentes e futuros aos estudantes da IES recorrente, bem como à sociedade que receberá posteriormente seus alunos egressos, tendo que as razões invocadas pela recorrente não merecem ser acolhidas, devendo o Despacho SERES nº 209/2013 ser mantido nos seus exatos termos.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 209, de 5/12/2013, publicado no DOU em 6/12/2013, que aplicou a medida cautelar preventiva de suspensão de ingresso de novos discentes em face do Curso de Comunicação Social, bacharelado, da Faculdade Metropolitana da Grande Recife (UNESJ), mantida pela União das Escolas Superiores de Jaboatão (UNESJ), ambas situadas na Avenida Barreto de Menezes, nº 809, Bairro Piedade, Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente